

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2021 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado JÚLIO CÉSAR

## I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.016, de 2020, foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 29 de abril passado, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2021, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 30 de abril. No Senado Federal, o PLV sofreu alterações de mérito, consubstanciadas nas Emendas nº 1 a 10.

Em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processo foi devolvido à Câmara dos Deputados em 19 de maio de 2021. Cabe então a esta Casa deliberar sobre tais emendas, as quais são descritas a seguir.

A Emenda nº 1 inclui entre as operações a serem renegociadas extraordinariamente as parcialmente lançadas em prejuízo nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais.

A Emenda nº 2 excetua da vedação de redução do valor originalmente contratado os descontos concedidos a operações situadas em



municípios com situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal há no mínimo 7 anos após sua contratação original.

A emenda nº 3 restringe a dispensa de comprovação de regularidade fiscal aos contratos já existentes.

Além de outras providências, a emenda nº 4 estende a exceção de que trata o §2º do art. 3º do PLV para toda e qualquer parcela inadimplida do crédito rural, suprime a exigência que esse inadimplemento ocorra em áreas com situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal e estende a renegociação extraordinária para operações rurais subsidiadas ou contratadas com recursos controlados.

A emenda nº 5 inclui entre as exceções de que trata o §2º do art. 3º do PLV parcelas inadimplidas de operações rurais contratadas até 31/12/2018 de pequenos produtores, miniprodutores ou agricultores familiares, bem como de crédito não rural de devedores classificados como microempresários.

A emenda nº 6 inclui na renegociação de que trata o art. 6º do PLV (atividade cacaeira) operações contratadas com instituições financeiras públicas e as inscritas em dívida ativa da União.

A emenda nº 7 estende a autorização de renegociação das operações de cacau alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, a quaisquer outras renegociadas ao amparo da mesma norma, independentemente da atividade agropecuária ou da fonte de recursos.

A emenda nº 8 suspende a contagem dos prazos de carência de financiamentos concedidos com recursos dos fundos constitucionais, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

Por sua vez, a emenda nº 9 insere novo artigo na Lei nº 13.340, de 2016, para autorizar programa específico de liquidação/renegociação de dívidas contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaeira Baiana (PRLCB).

Finalmente, a emenda nº 10 acresce parágrafo único ao art. 8º do projeto para estabelecer condições, prazos e encargos financeiros.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria e amplo diálogo com os líderes partidários e com o líder do governo, este relator entende que a Emenda nº 8 oriunda do Senado Federal aperfeiçoa o PLV nº 4, de 2021, aprovado nesta Casa legislativa.

As demais emendas apresentam estrutura incompatível com o PLV ou inadequação financeira e orçamentária. Esclareço que, a despeito de suas boas intenções, as medidas por elas propostas foram exaustivamente discutidas quando da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, voto: (i) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa de todas as Emendas aprovadas pelo Senado Federal; (ii) pela adequação financeira e orçamentária ou não implicação na despesa das Emendas nº 3 e 8 e pela inadequação financeira e orçamentária das demais emendas; e (iii) no mérito, pela aprovação da Emenda nº 8 e pela rejeição demais emendas.

Sala das Sessões, em        de                        de 2021.

Deputado JÚLIO CÉSAR

Relator

